



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.015373/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.913 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MÁRCIO MILITÃO SABINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda é complexo e ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário, já que é aí que a apuração dos rendimentos e deduções poderá ser realizada por completo.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Nos termos do artigo 150, §4º do CTN não há decadência do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 142 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca da origem dos valores depositados.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado decorrente de omissão de rendimentos, nos termos da Súmula CARF 147.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a aplicação da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação PROCEDENTE em parte, conforme ementa do Acórdão nº 08-21.784 (fls.516/553):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, mormente se a movimentação bancária supera em muito o montante de rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEPOSITO BANCÁRIO. ORIGEM COMPROVADA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RENDIMENTOS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO.

Comprovada a origem do depósito bancário como proveniente de liberação de precatórios, feita através de processo judicial no qual o senhor contribuinte atuou como advogado, cabível a averiguação da tributação dos honorários advocatícios relacionados ao precatórios, pagos pelos clientes beneficiários dos precatórios. Não se tendo

informado na Declaração de Ajuste Anual nenhum rendimento percebido de pessoas físicas, caracterizada está a infração de omissão de rendimentos. Não há como se elidir o ilícito se a documentação de demonstração dos precatórios e dos correspondentes honorários advocatícios foi apresentada pelo próprio contribuinte e não foi objeto de argumentação de incompatibilidade com a verdade dos fatos.

RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Tratando-se de precatórios gerados em processo judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social, os honorários de sucumbência são rendimentos percebidos de pessoa jurídica, mormente se o Instituto Nacional do Seguro Social fez a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da liberação do precatório, conforme a documentação apresentada pela CEF, instituição financeira que foi utilizada para pagamento dos precatórios.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal e dirigida ao legislador, cabendo a autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não configura abuso de poder a extensão do procedimento de fiscalização, dentro dos exercícios financeiros consignados no Mandado de Procedimento Fiscal e no Termo de Início de Fiscalização, feita contra terceiros com o intuito de abranger indício de infração de omissão de rendimentos, cometida pelo contribuinte, decorrente da comprovação da origem do depósito bancário.

APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação as leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela objeto da decisão.

Aplica-se a súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, com efeito vinculante conforme Portaria do Ministro da Fazenda nº 383, de 2010, somente quando o acórdão, citado na defesa, enquadra-se como acórdão paradigma.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls.05/12), referente ao Ano-calendário 2002, lavrado em 06/12/2007, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 212.496,52 sendo:

- a) R\$ 81.497,51 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 57.822,48 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2007;
- c) R\$ 61.123,13 de Multa Proporcional, passível de redução;

d) R\$ 12.053,40 de Multa Exigida Isoladamente, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/09) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/22), temos que:

1. A fiscalização constatou que o contribuinte cometeu as seguintes infrações:
 - a. Omissão de Rendimentos Percebidos de Pessoas Físicas Sujeitos ao Carnê-Leão, no valor de R\$ 89.199,58, recebidos a título de honorários advocatícios;
 - b. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, no valor total de R\$ 207.155,00, depositados na cota do UNIBANCO;
2. Em razão do contribuinte não ter recolhido o IRPF devido a título de Carnê-Leão, correspondente ao valor omitido de R\$ 89.199,58 recebidos de Pessoas Físicas e por ele omitido, foi lançada a Multa Exigida Isoladamente.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 10/12/2007 (fl. 07) e, tempestivamente, em 09/01/2008, apresentou sua impugnação de fls. 489/499, instruída com os documentos nas fls. 500 a 503, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 08-21.784, em 19/09/2011 a 1ª Turma julgou no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, para considerar devido:

1. Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 74.605,29;
2. Multa de Ofício no percentual de 75%, no valor de R\$ 55.953,97;
3. Multa Exigida Isoladamente, no valor de R\$ 8.607,29.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FOR, via Correio, em 18/04/2012 (fl. 561) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/04/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 563/604, instruído com os documentos nas fls. 605 a 610 onde, em síntese, preliminarmente argui a decadência do direito da fazenda cobrar os créditos tributários sob o argumento de que restou comprovado que houve pagamento antecipado do imposto fazendo com que o prazo decadencial seja regido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto ao Mérito, o contribuinte:

1. Assevera sobre a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001 que autoriza a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial;
2. Aduz que todos os valores que circularam pela sua conta correspondem a demandas judiciais em que atuou como advogado;
3. Afirma que todos os valores que circularam pelas suas contas são oriundos de precatórios/RPV e de saldos dos valores retirados para pagamento aos seus clientes;

4. Argumenta que seus clientes, na sua maioria, eram pessoas bastante humildes e que não possuíam conta corrente;
5. Assevera acerca dos procedimentos de recebimento dos valores decorrentes das ações judiciais e da possibilidade de *bis in idem*, no caso de manutenção da tributação;
6. Contesta os valores exigidos, inclusive a multa isolada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Como é cediço, o fato gerador do Imposto sobre a Renda é complexo e ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário, já que é aí que a apuração dos rendimentos e deduções poderão ser realizadas por completo.

Nesse contexto, à luz do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os rendimentos dos depósitos bancários encontram-se sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual.

No que tange à apuração a partir de depósitos bancários, após longo debate no contencioso administrativo acerca da matéria este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou o entendimento através da Súmula nº 38, conforme o teor abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Destarte, para fins de contagem do prazo decadencial nos tributos lançados por homologação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, situação que atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, conforme se verifica dos DARF's de pagamentos às fls. 187/190, houve antecipação de pagamento de Imposto de Renda, o que atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos da Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

No entanto, como o Auto de Infração é relativo ao ano calendário de 2002, ocorrendo o fato gerador no dia 31 de dezembro do ano calendário, e dado que a ciência do lançamento ao sujeito passivo foi perfectibilizada em 10/12/2007 (fl. 07), não há que se falar em decadência no presente caso.

Procedimento fiscalizatório - Quebra do sigilo bancário

Segundo o recorrente há impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001. Entretanto, cabe destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406), no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

No julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, que ocorreu em 24/02/2016, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive, do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na

atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tal decisão é de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Cabe ainda destacar o teor da Súmula CARF n.º 35:

O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, não procedem as alegações do Recorrente quanto à insubsistência do procedimento fiscal.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

O Recorrente se insurge contra o lançamento aduzindo que todos os valores que circularam pela sua conta correspondem a demandas judiciais em que atuou como advogado.

Afirma que todos os valores que circularam pelas suas contas são exclusivamente oriundos de precatórios/RPV e de saldos dos valores retirados para pagamento aos seus clientes, que, na sua maioria, eram pessoas bastante humildes e que não possuíam conta corrente. Assevera acerca dos procedimentos de recebimento dos valores decorrentes das ações judiciais e da possibilidade de *bis in idem*, no caso de manutenção da tributação. Contesta os valores exigidos, inclusive a multa isolada.

Inicialmente, cabe ressaltar, a despeito da matéria, que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei n.º 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento **quando sua origem não for devidamente comprovada**, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O lançamento foi realizado em consonância com as regras estabelecidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Da origem dos valores depositados

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos e apresentar documentos que entendesse necessários.

Diante dos documentos apresentados, e após minuciosa análise dos esclarecimentos prestados durante a ação fiscal referentes aos depósitos questionados, esclareceu-se todo o procedimento de repasse dos valores recebidos, decorrentes de ações judiciais, para os clientes e demais advogados e profissionais parceiros.

Dessa forma, após o esforço probatório do contribuinte, a fiscalização concluiu que os valores dos precatórios relacionados pelo contribuinte, relacionados à sua conta corrente na Caixa Econômica Federal no ano calendário de 2002, tiveram sua origem comprovada. Também tiveram a origem comprovada os depósitos decorrentes de transferências de valores entre contas da mesma titularidade do contribuinte efetuados no UNIBANCO.

Apenas os depósitos efetuados no UNIBANCO, subtraídas as transferências oriundas da conta da Caixa, foram tidas como valor não comprovado.

No Recurso Voluntário o Recorrente traz novamente a argumentação de que todas as questões judiciais previdenciárias eram depositadas, através de Precatórios ou RPV, na Caixa Econômica Federal, no entanto, não traz aos autos argumentos ou documentos que comprovem a origem dos valores depositados no UNIBANCO.

Destarte, conforme já ressaltado, o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 que estabelece a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

In casu, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma clara, precisa, e de modo individualizado, a origem dos valores que transitaram em sua conta, de modo a trazer aos autos elementos de prova concretos correlacionados com os depósitos efetuados em contas bancárias, o que não foi feito pelo Recorrente no caso dos depósitos tidos como não comprovados.

Não há insurgência específica contra a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de honorários advocatícios

Assim, não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantido o lançamento.

Multa Isolada por falta de recolhimento do carnê-leão

No que tange à concomitância da multa de ofício e multa isolada, em virtude da falta de recolhimento do carnê-leão, tendo em vista que mesmos rendimentos também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, houve a aplicação de duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, deve ser aplicado, ao caso concreto, o enunciado da Súmula CARF n.º 147, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes: 2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

Assim, apenas a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é que se tornou devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, sem prejuízo da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Tendo em vista que o presente lançamento diz respeito ao ano-calendário de 2002, é improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto a decadência e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a aplicação da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto